

EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _ VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CACHOEIRA DO SUL/RS

TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 87.523.486/0001-20, com sede na Avenida dos Imigrantes, n.º 1798, Bairro Marina, CEP 96.505-140, em Cachoeira do Sul/RS, doravante denominada “TNSG”, e **POSTO MARINA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 92.152.594/0001-74, com sede na Avenida dos Imigrantes, S/N, Bairro Marina, na cidade de Cachoeira do Sul/RS, CEP n.º 96505-140, doravante denominada “POSTO MARINA”; todas, em conjunto, denominadas “REQUERENTES”, com endereço eletrônico tnsg@tnsg.com.br, vêm, respeitosamente, por intermédio de seus procuradores signatários, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil cumulados com os artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, formular o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

O artigo 113 do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de se ter pluralidade de sujeitos no polo ativo ou passivo da demanda judicial, desde que observados os requisitos esculpidos nos incisos I a III do respectivo regramento legal:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Dessa forma, aplicando-se a disciplina processual mencionada à ação de recuperação judicial, conforme permite o artigo 189 da Lei n.º 11.101/2005¹, conclui-se que as devedoras² que demonstrarem possuir, por exemplo, *comunhão de direitos e obrigações*, bem como *afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito*, poderão formular seu pedido recuperacional em litisconsórcio ativo.

O motivo para tanto se mostra no fato de que a decisão sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial de uma acabará por afetar o prosseguimento da atividade desenvolvida pela outra – ainda mais quando ambas necessitam da medida recuperatória; identificando-se, por assim ser, muitas questões que culminam com a congruência entre as empresas.

Nessa concepção, em que pese a Lei n.º 11.101/2005 não preveja expressamente a configuração de litisconsórcio, o cenário econômico depreendido em nível mundial e o modo com que as relações negociais vêm sendo estabelecidas estão servindo de base para a aplicação subsidiária da disciplina contida no Código de Processo Civil ao processo concursal.

Ademais, a possibilidade de litisconsórcio ativo no âmbito da ação de recuperação judicial não vai de encontro aos preceitos da LRF e muito menos aos seus objetivos – o que, inclusive, caso analisada a questão sob a ótica do princípio basilar da preservação da empresa, acaba por convergir com esse, quando, por exemplo, identificado que somente o processamento da recuperação judicial de forma sistêmica e conjunta poderá viabilizar o êxito da reestruturação pretendida.

¹ Art. 189. Aplica-se a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

² Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

III
MEDEIROS,
SANTOS & CAPRARA
Advogados

A respeito da matéria, Fábio Ulhoa Coelho³ defende que, comprovada a existência de grupo econômico – de fato ou de direito –, assim como o atendimento, por todas as empresas que integrem o polo ativo da ação, aos requisitos legais exigidos pela Lei n.º 11.101/2005, admite-se a pluralidade de sujeitos no polo ativo da demanda recuperacional:

A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial.

Idêntico posicionamento adota o doutrinador Ricardo Brito Costa⁴, para quem o reconhecimento do litisconsórcio processual e sua aplicação à ação de recuperação atendem ao princípio da preservação da empresa esculpido no artigo 47 da LRF⁵:

A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. **O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa.** GRIFO NOSSO

³ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 11ª ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: RT, 2016, p. 176.

⁴ COSTA, Ricardo Brito. Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo? In Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos. Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009.

⁵ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

III
MEDEIROS,
SANTOS & CAPRARA
Advogados

Da mesma forma, autoridades em direito concursal, como Sheila C. Neder Cerezzetti⁶, Cássio Cavalli⁷ e Sérgio Restiffe⁸, posicionam-se no sentido de ser possível o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial para grupos empresariais, visto que a ruptura na condição de uma das empresas pode afetar todas as demais – o que estaria dissociado da finalidade para a qual o instituto recuperatório foi criado, qual seja “a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Corroborando o entendimento exposto pela doutrina especializada na área, diverso não é o posicionamento adotado pelos Tribunais do país:

Recuperação judicial - Decisão que recebeu o aditamento da petição inicial e determinou o processamento em conjunto da *recuperação judicial* de sociedades do mesmo grupo econômico - Inconformismo de credores - Não acolhimento - **A viabilidade processual do litisconsórcio ativo, para casos de recuperação judicial pleiteada por sociedades que integram mesmo grupo econômico, foi reconhecida no recurso julgado em conjunto - Preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 51, da Lei 11.101/05, acertada a determinação de processamento do pedido de recuperação** - Decisão confirmada - Recurso desprovido
(TJSP. Agravo de Instrumento nº 2223369-78.2018.8.26.0000. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data do julgamento: 04/02/2019. Relatora: Desembargadora Grava Brasil) GRIFO NOSSO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra decisão que, afirmando ser incabível o processamento conjunto do pedido de recuperação judicial relativo às sociedades autoras, determinou a indicação de uma apenas para figurar no polo ativo do pedido – **Possibilidade de litisconsórcio ativo, em recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, mediante a aplicação, em caráter subsidiário, do CPC, em caso de sociedades integrantes de grupo econômico, de direito ou de fato, ante a ausência de vedação na Lei de Falências e Recuperações Judiciais, autorizando a solução da questão**

⁶ CERZETTI, Sheila C. Neder. Grupos de Sociedades e Recuperação Judicial: O Indispensável Encontro entre Direitos Societário, processual e Concursal. Processo Societário. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, v. 2, 2015.

⁷ CAVALLI, Cássio. Reflexões sobre a recuperação judicial: uma análise da aferição da viabilidade econômica de empresa como pressuposto para o deferimento do processamento da recuperação judicial. Aspectos Polêmicos e Atuais da Lei de Recuperação de Empresas. Belo Horizonte, Editora D'Plácido, 2016.

⁸ RESTIFFE, Paulo Sérgio et al. Recuperação de Empresas de acordo com a Lei 11.101, de 09.02.2005. São Paulo, Editora Manole, 2008.

mediante o emprego dos métodos de integração das normas jurídicas – Hipótese de crise econômico-financeira de grupo econômico que pode vir a afetar as sociedades que dele participam, dada a ligação entre elas existente – Processamento em conjunto que atende aos princípios da celeridade, da economia processual e da preservação da empresa – Reforma da decisão agravada – Recurso provido, com ratificação da medida liminar concedida, com antecipação de tutela.

(TJSP, Agravo de Instrumento nº 2153600-51.2016.8.26.0000, Relator Caio Marcelo Mendes de Oliveira, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 28/4/2017) ^{GRIFO NOSSO}

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO ECONÔMICO - LITISCONSÓRCIO ATIVO - POSSIBILIDADE - PLANO DE RECUPERAÇÃO - QUADRO GERAL DE CREDITORES E VOTAÇÃO DE FORMA INDIVIDUALIZADA - INTERESSE DOS CREDITORES RESGUARDADO.

1. Doutrina e jurisprudência admitem a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial, desde que evidenciada a formação de grupo econômico.

2. Todavia, ainda que admitida a formação do litisconsórcio passivo, a apresentação de planos individualizados para cada empresa e votação somente pelos respectivos credores, impede eventual confusão patrimonial das empresas, preservando-se o princípio da autonomia patrimonial e os interesses dos credores.

V.P.V AGRADO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRELIMINAR DE INÉPCIA RECURSAL AFASTADA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEIÇÃO-JURISPRUDÊNCIA DO STJ - LITISCONSÓRCIOATIVO - POSSIBILIDADE. **1. A**

formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão - ou de vedação - na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem o mesmo grupo econômico (de fato ou de direito).

2. Demonstrada a existência de um grupo econômico de fato entre as recuperandas e incorrentes quaisquer prejuízos ao plano de recuperação, o que possibilita a continuidade do negócio, a manutenção de empregos e interesses de terceiros, especialmente dos credores, deve ser confirmada a decisão agravada.

Preliminares rejeitadas. Recurso não provido.

(TJMG. Agravo de Instrumento nº 0097117-61.2017.8.13.0000. Relator: Desembargador Audebert Delage. Data do julgamento: 10/07/2018). ^{GRIFO NOSSO}

Feitas essas considerações, importante evidenciar para Vossa Excelência que, no caso dos autos, as sociedades empresárias que ora requerem o processamento de sua recuperação judicial integram o mesmo grupo econômico – o qual, ainda que não seja constituído de direito, o é de fato.

Sobre o ponto, para melhor entendimento da questão, importante esclarecer que “grupo econômico empresarial de fato” é aquele que, não obstante inexistir sua formação através de instrumento jurídico, no plano restrito aos fatos evidenciados no dia a dia das empresas, se torna nítida a percepção de que a organização e controle se perfectibilizam por meio do grupo composto por todas as empresas a ele vinculadas. Isso ocorre porque a estruturação do grupo se dá por participações societárias ou mesmo influências externas que as definem, mesmo que não formalmente, como sociedades independentes e autônomas no aspecto jurídico.

Nesse passo, o grupo é composto por 2 (duas) sociedades limitadas que, muito embora disponham de patrimônio e personalidade próprios, possuem forte interligação econômica e operacional decorrente da interdependência e complementaridade das suas atividades e serviços.

Analizando-se a documentação que acompanha o presente pedido, não restam dúvidas de que, no decorrer do desenvolvimento de suas atividades, as sociedades ostentam relações internas e celebraram diversos contratos com credores em comum, além de terem estabelecido inúmeras garantias cruzadas entre si, o que vincula os devedores nos mesmos negócios perpetrados.

Assim, não seria razoável, e nem processualmente econômico, que cada uma das empresas, que estão envolvidas pela mesma situação fática (a crise econômico-financeira) – situação essa que os leva a possuírem a mesma pretensão jurídica (o pedido de processamento da recuperação judicial) –, fossem impelidas a ajuizar ações recuperatórias distintas.

Desse modo, a preservação dos benefícios sociais e econômicos gerados pelo desenvolvimento da atividade empresarial do grupo será melhor atendida se a situação de crise for enfrentada considerando-se o aspecto global de todas as empresas integrantes, e não cada uma de forma individual.

Não há dúvidas, portanto, que qualquer procedimento de reestruturação do negócio deve ser buscado e estabelecido tendo por base todo o operacional das empresas, sendo indiscutível também que não há nenhuma possibilidade de se analisar a

matéria sob uma ótica dissociada de grupo econômico de fato, tornando o litisconsórcio necessário ante à inegável consolidação substancial.

Diante do exposto, requer-se, desde já, o reconhecimento de que a recuperação judicial do Grupo TNSG deve ser processada em litisconsórcio ativo, sendo abarcados no procedimento as duas sociedades limitadas requerentes, quais sejam, Transportes Nossa Senhora das Graças Ltda. e Posto Marina Ltda.

1.2. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CACHOEIRA DO SUL/RS PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005⁹, é competente para o processamento da recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

A expressão “principal estabelecimento” não deve ser compreendida do ponto de vista econômico, ou seja, o estabelecimento que mais proporciona lucros aos titulares, mas aquele que consta como o local de comando do empresário. Assim, o Juízo competente é aquele onde está a sede da administração da empresa, onde o devedor promove a administração e gerencia o desenvolvimento de sua atividade empresarial.

Nessa acepção, consoante Enunciado n.º 466 da V Jornada de Direito Civil, “*para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público*”¹⁰.

Quanto ao ponto, Trajano de Miranda Valverde¹¹ afirma que:

A sede administrativa é, com efeito, o ponto central dos negócios, de onde partem todas as ordens, que imprime e regularizam o movimento econômico dos estabelecimentos produtores. As relações externas, com fornecedores, clientes, bancos, etc., realizam-se por seu intermédio.

⁹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

¹⁰ Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/444> >. Acesso em: 09/04/2020.

¹¹ VALVERDE, Trajano de Miranda. **Comentários à Lei de Falências**. 2ª Edição. Vol. I. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1955. PP. 95/96 e 98/99.

Seguindo o mesmo entendimento, Rubens Requião¹² leciona que:

Conceitua-se o principal estabelecimento tendo em vista aquele em que se situa a chefia da empresa, onde efetivamente atua o empresário no governo ou no comando de seus negócios, de onde emanam as suas ordens e instruções, em que se procede às operações comerciais e financeiras de maior vulto e em massa.

Também nesse sentido é a posição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Recuperação Judicial – Decisão de deferimento do processamento – Tempestividade dos embargos declaratórios opostos na origem - **Competência para o processamento – Principais estabelecimentos das recuperandas – Local de onde emanam as principais decisões** – Competência do Juízo de origem mantida – Documentos contábeis apresentados que permitiram o deferimento do pedido – Inclusão de empresas do mesmo grupo econômico no polo ativo – Impossibilidade – Litisconsórcio ativo facultativo – Consolidação substancial – Exame que deverá ser efetuado na origem – Vedação de análise sob pena de supressão de instância – Recurso parcialmente conhecido e provido em parte na parcela conhecida.

(TJSP. Agravo de Instrumento nº 2101203-10.2019.8.26.0000. Relator: Desembargador Fortes Barbosa. Data do julgamento: 03/07/2019) ^{GRIFO} NOSSO

Recuperação Judicial - Grupo de sociedades - **Competência para o processamento – Principal estabelecimento - Local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas** - Competência do foro da Comarca da Capital - Agravo provido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2254760-22.2016.8.26.0000, Relator: Desembargador Fortes Barbosa, Data do julgamento: 01/03/2017) ^{GRIFO} NOSSO

Nestes termos, cumpre salientar que é nesta Comarca onde se localiza a sede social e o principal estabelecimento do Grupo TNSG, sendo, ainda, o local de onde todas as decisões administrativas, financeiras, gerenciais, contábeis e comerciais são tomadas para todas as empresas pertencentes ao grupo econômico.

¹² REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. V. 1. Saraiva, 25ª Edição, 2003. P. 277.

Dessa maneira, considerando o pedido recuperacional formulado na presente petição inicial, tem-se que o local de onde emanam as decisões estratégicas, financeiras e operacionais se situa no Município de Cachoeira do Sul/RS, motivo pelo qual o Juízo do Foro da mencionada Comarca se caracteriza como o competente para decidir quanto ao processamento do presente pedido de recuperação judicial.

2. DA ORIGEM E DO HISTÓRICO DAS REQUERENTES

A Transportes Nossa Senhora das Graças Ltda. foi constituída em 1951, na cidade de Cachoeira do Sul/RS, dedicando-se à prestação de serviços na área de transporte coletivo urbano de passageiros do município, desenvolvendo uma atividade com conotação social e de extrema importância para a comunidade local.

A empresa sempre possuiu como missão, desde os primórdios, proporcionar aos usuários um transporte de qualidade, através da qualificação constante de seus funcionários, da utilização de tecnologia, visando conforto, segurança e o bem estar da comunidade.

Inicialmente, a operação era realizada com apenas 2 (duas) camionetas, as quais faziam o trajeto da Matriz (catedral Nossa Senhora da Conceição) até o Bar Verde. A condução dos veículos era realizada exclusivamente pelo Sr. Rafik Germanos e por mais 2 (dois) motoristas.



Sr. Rafik Germanos, fundador da TNSG.

MEDEIROS, SANTOS & CAPRARA

Advogados

No ano 1954, após convite realizado por parte do então prefeito do município de Cachoeira do Sul/RS para a implementação de um novo modelo de transporte público idealizado para a cidade, a empresa venceu o Edital de Concorrência n.º 01/54 e passou a operar, inicialmente, com 5 (cinco) ônibus e 4 (quatro) camionetas, em conjunto com os Srs. Dib Hommar e Victor Razzera, assumindo o sistema de transporte coletivo local, condição que dura até o presente momento.

Em um primeiro momento, a empresa instalou-se em um terreno situado na Rua 15 de Novembro, esquina com Andrade Neves, transferindo-se no ano de 1988 para a Rua dos Imigrantes, n.º 1798, em uma área de aproximadamente 3000 metros quadrados.

Atualmente, a empresa é constituída por uma frota de 39 (trinta e nove) veículos, sendo 36 (trinta e seis) convencionais e 3 (três) seletivos. Todos possuem letreiros e elevador para acesso de pessoas portadoras de deficiência. Ainda, há na sede um setor de manutenção e limpeza, que garante a segurança e a higienização dos ônibus para circulação.



Sede da empresa



Sede da empresa

Portanto, atualmente, como concessionária de serviço público de transporte municipal, a empresa atende ao município de Cachoeira do Sul/RS, com as linhas Soares/Ponche Verde (041), Ponche Verde/Fátima (081), Interdistrital São Lourenço (904), Charqueadas/Prado (072), Interdistrital Três Vendas Zona Norte (902)¹³, transportando

¹³ Até a presente data, a empresa está ajustando as linhas Noêmia, Cohab Prado, Quinta e Promorar.

milhares de passageiros todos os meses, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social das comunidades em que está inserida.

Em meados de 1988, identificando uma oportunidade de mercado na região, foi constituída a empresa Posto Marina Ltda., sob a bandeira Petrobrás, a qual acompanha a empresa até hoje.

Com atuação marcante e tradicional na região de Cachoeira do Sul/RS, as empresas geram, em conjunto, 62 (sessenta e dois) empregos, distribuídos entre motoristas, cobradores, frentistas, mecânicos, atendentes e todo o pessoal administrativo.

3. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI N.º 11.101/2005

3.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Como definido pela Lei n.º 11.101/2005, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, imperioso que os devedores atendam, rigorosamente, aos requisitos do artigo 48 do respectivo diploma legal e que a petição inicial satisfaça as exigências do artigo 51 da mesma legislação.

Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes ao longo do feito, os requerentes, visando imprimir máxima transparência e objetividade ao pleito, estruturam a presente peça nos termos daquelas disposições legais (arts. 48 e 51 da LRF), demonstrando, desse modo, o fiel atendimento às normas incidentes à espécie.

3.2. DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI N.º 11.101/2005

O artigo 48 da Lei n.º 11.101/05 contém a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

III

MEDEIROS, SANTOS & CAPRARA

Advogados

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

Registra-se, então:

- a) Conforme se identifica das certidões emitidas pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, as autoras estão devidamente inscritas perante o mencionado órgão;
- b) As autoras não são falidas ou sociedades falidas, como se depreende das declarações anexas, assim como das certidões supracitadas, nas quais nada consta a respeito de decretação de falência das requerentes;
- c) Do mesmo modo, as demandantes jamais intentaram outro pedido de recuperação judicial ou extrajudicial;
- d) Não há, com relação às sociedades, seus sócios ou administradores, condenação por quaisquer dos crimes previstos na Lei n.º 11.101/2005.

Têm-se, assim, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes do artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

3.3. DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 51, INCISOS I A IX, DA LEI N.º 11.101/2005

Conforme antes mencionado, o processamento da recuperação judicial será deferido se o devedor cumprir as condições dispostas no artigo 48 e, ao mesmo tempo, se a inicial atender aos requisitos insculpidos no artigo 51 da LRF.

No presente item, bem como nos respectivos subitens, será, detalhadamente, evidenciado também o preenchimento dos requisitos do artigo 51 do referido diploma legal.

3.3.1. ART. 51, INCISO I, DA LEI N.º 11.101/2005 | DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

3.3.1.1. DO CENÁRIO NACIONAL DO TRANSPORTE PÚBLICO

Antes de adentrar ao mérito das peculiaridades do caso concreto, necessária se faz uma contextualização do panorama do transporte público e da mobilidade urbana no Brasil.

Em primeiro lugar, ressalta-se que a Emenda Constitucional n.º 90, de 15 de setembro de 2015, deu nova redação ao artigo 6º da Constituição Federal, a fim de introduzir o transporte como direito social:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O transporte coletivo de passageiros é, por definição constitucional, essencial e estratégico e, também, por assim dizer, é o serviço público que viabiliza os demais serviços de utilidade pública, tornando viável o funcionamento das cidades e a rotina das pessoas.

A partir do ano de 1930, o Brasil adotou um modelo de desenvolvimento econômico que começou a provocar concentração de renda e de população em poucas cidades brasileiras. Como consequência da ocupação territorial, verificou-se a saturação

das vias urbanas e dos equipamentos públicos instalados, determinando a expansão horizontal da área originalmente urbanizada.

Posteriormente, já em meados da década de 60, o Brasil optou por um modelo de mobilidade focado no uso do automóvel, iniciando um processo de sucateamento e posterior destruição dos bondes e transformando a via pública em um bem (financiado por toda a sociedade) e apropriado em mais de 90% (noventa por cento) pelos automóveis.

Com esse modelo, o transporte público foi entregue às regras de mercado, financiado basicamente pelos usuários. Esta política, aliada ao incentivo do uso do transporte individual para classe média e a proliferação dos transportes alternativos e/ou clandestinos, gerou ao longo do tempo uma diminuição progressiva do número de usuários de transporte coletivo.

Sob essa perspectiva, algumas constatações podem ser evidenciadas, tais como: proliferação dos transportadores públicos não regulamentados; incentivo e isenções fiscais à aquisição e produção de automóveis; possibilidade de financiamento a longo prazo dos veículos; mobilidade urbana altamente centrada no uso do automóvel; falta de financiamento público a juros subsidiados para aquisição de ônibus urbanos, etc.

Um recente estudo realizado no âmbito do Projeto MobCidades - Mobilidade, Orçamento e Direitos, coordenado pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc), revelou que, entre os anos 2008 e 2019, menos de 30% (trinta por cento) dos recursos da União aprovados para o Programa Mobilidade Urbana (que prioriza o transporte público em detrimento aos veículos individuais motorizados) foram efetivamente gastos pelos estados e municípios.¹⁴

Outrossim, além das incertezas e oscilações vivenciadas pelo mercado financeiro no país, é certo que o alto índice de desemprego desencadeia uma queda da demanda por transporte público coletivo urbano, levando a uma redução das receitas tarifárias das concessionárias.

¹⁴ Disponível em: < <https://www.inesc.org.br/apenas-um-quarto-do-orcamento-aprovado-para-mobilidade-urbana-no-pais-foi-usado-na-ultima-decada/>>.

Como importante – senão integral – parcela da remuneração dos serviços de transporte urbano se dá por meio dessas receitas, nitidamente visualiza-se que a sustentabilidade econômica e financeira do serviço fica fragilizada.

3.3.1.2. DAS PARTICULARIDADES DA CRISE FINANCEIRA DAS REQUERENTES

3.3.1.2.1. Conforme mencionado nos tópicos anteriores, a requerente TNSG é a atual empresa concessionária do serviço público do transporte coletivo urbano do município de Cachoeira do Sul/RS.

Cumpramos ressaltar brevemente que, no ano de 2018, foi iniciado procedimento licitatório, publicado através do Edital de Concorrência Pública n.º 001/2018. Em virtude de inúmeras inobservâncias legais no instrumento editalício, a requerente impugnou, administrativamente, o documento e apresentou perante o Tribunal de Contas do Estado a denúncia identificada sob o n.º 229-0299/19-1, visando a sua anulação.

Somado ao histórico político que permeia a relação entre as partes – TNSG e município de Cachoeira do Sul/RS –, a prática do exercício regular do direito à impugnação ao certamente licitatório representou o marco de início de inúmeros atos de represália que, um após o outro, têm sido submetidos ao controle de legalidade do M.M Juízo.

Através do Departamento de Fiscalização e Postura, inúmeros documentos maculados por desproporcionalidade, irrazoabilidade, desvio de finalidade e inobservância ao princípio da supremacia do interesse público já foram lavrados, com claro intuito de suspensão/interrupção dos serviços prestados – vícios esses, aliás, tão flagrantes, que foram declarados inexigíveis em sede de cognição sumária no processo 006/1.19.0001468-0 (CNJ n.º 0003419-87.2019.8.21.0006), atualmente em fase de instrução.

3.3.1.2.2. Superadas as questões atinentes às particularidades do procedimento licitatório que contribuíram para o endividamento das empresas, o principal ponto que comporta a crise das requerentes é, sem dúvida, o desequilíbrio econômico perante o município de Cachoeira do Sul/RS.

Embora mantendo a qualidade dos seus serviços, a frota atualizada e as rotas previamente determinadas pelo Poder Público concedente, após anos de arrocho nas tarifas, de elevação na quantidade de isenções e diminuição de usuários em todo o setor

de transporte público de passageiros, as empresas passaram a enfrentar dificuldades para equacionar os seus custos elevados, com a gradativa diminuição de suas receitas.

Importante destacar que esse fenômeno não é particular das autoras, mas sim de uma crise generalizada em todo o setor de transporte coletivo de passageiros, que vem sofrendo quedas significativas no número de usuários em todo o país, inclusive a partir do advento de novas tecnologias e aplicativos que alteraram a forma como a sociedade se locomove.

Segundo dados da Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos (NTU)¹⁵, apenas em Porto Alegre houve uma queda de 9,5% (nove e meio por cento) no número de passageiros do transporte público no período 2017/2018. Em contrapartida, os custos só aumentam. O gasto com a mão de obra do setor responde por cerca de 50% (cinquenta por cento) do custo da operação.

3.3.1.2.3. Além disso, os constantes aumentos do combustível não acompanham a defasagem tarifária acumulada. Estes fatores – queda de receita e aumento dos custos – acabam por gerar uma operação deficitária que deve ser imediatamente enfrentada, sob pena de vir a tornar inviável a operação.

Embora a maturidade de décadas como *player* de destaque no setor, a TNSG não passou incólume nesta crise. Os balanços financeiros e demonstrativos de resultado dos últimos exercícios indicam que as empresas vêm operando no vermelho nos últimos anos, comprometendo o patrimônio construído durante décadas.

3.3.1.2.4. No que diz respeito à atividade relacionada ao POSTO MARINA, em razão dos preços que têm sido praticados pelos concorrentes, a empresa tem sido obrigada a praticar valores que resultam em quantias quase que inexpressivas, que, basicamente, têm coberto apenas os custos operacionais.

3.3.1.2.5. Contudo, o grande impacto nas contas das empresas se deu pelo aumento dos custos operacionais das linhas de ônibus, cujas despesas não puderam ser repassadas aos usuários, tais como investimento em tecnologia, modernização e atualização da frota.

¹⁵ <https://www.ntu.org.br/novo/ReleaseCompleta.aspx?idArea=17&idSegundoNivel=49&idRelease=1005>

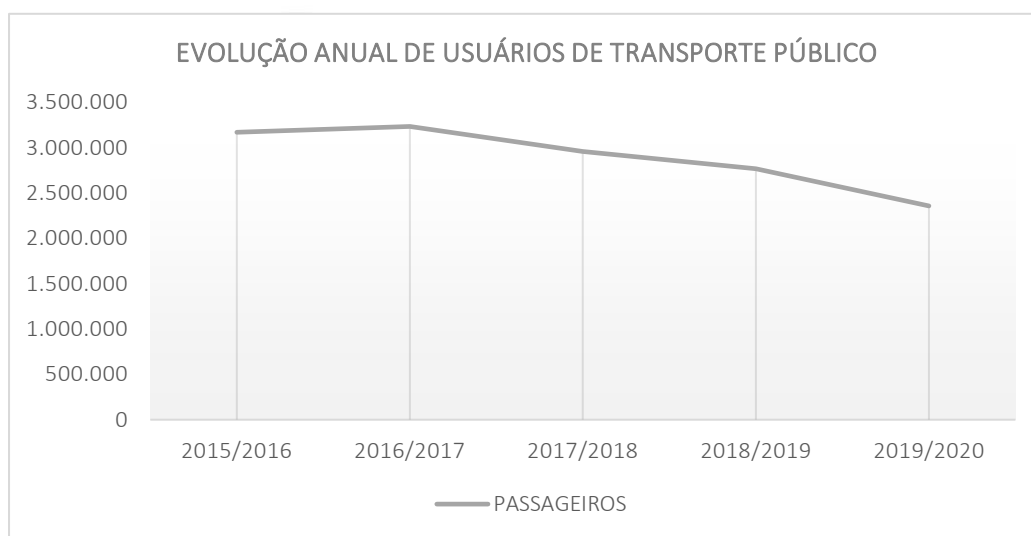
MEDEIROS, SANTOS & CAPRARA

Advogados

A tabela a seguir demonstra, em números, o déficit acumulado referente aos reajustes das passagens, que totaliza mais de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) correspondente ao período de 2012/2013 a 2019/2020:

RELAÇÃO DE REAJUSTES TARIFÁRIOS NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS						
ANO	TARIFA CALCULADA	SITUAÇÃO	TARIFA CONCEDIDA	DIFERENÇA	PASSAGEIRO ANUAL TOTAL	DÉFICIT ANUAL
2012/2013	R\$ 2,74	CONCESSÃO PARCIAL	R\$ 2,40	- R\$ 0,34	3.655.497	- R\$ 1.242.868,89
2013/2014	R\$ 2,57	NÃO CONCEDIDA	R\$ 2,40	- R\$ 0,17	3.626.645	- R\$ 616.529,58
2014/2015	R\$ 2,82	CONCESSÃO PARCIAL	R\$ 2,60	- R\$ 0,22	3.571.609	- R\$ 785.753,98
2015/2016	R\$ 3,04	CONCESSÃO PARCIAL	R\$ 2,75	- R\$ 0,29	3.168.584	- R\$ 918.889,22
2016/2017	R\$ 3,26	CONCESSÃO PARCIAL	R\$ 3,00	- R\$ 0,26	3.233.915	- R\$ 840.817,90
2017/2018	R\$ 3,54	CONCESSÃO PARCIAL	R\$ 3,30	- R\$ 0,24	2.959.620	- R\$ 710.308,80
2018/2019	R\$ 3,74	CONCESSÃO PARCIAL	R\$ 3,70	- R\$ 0,04	2.765.616	- R\$ 110.624,00
2019/2020	R\$ 4,38	CONCESSÃO PARCIAL	R\$ 4,00	- R\$ 0,38	2.357.364	- R\$ 895.798,32
DÉFICIT ACUMULADO NO PERÍODO						R\$ 6.121.590,69

Como se vê, na integralidade dos períodos há diferenças negativas na tarifa, além de queda brusca no número anual de passageiros que utilizam o serviço:



PORTO ALEGRE / RS
Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701
Torre Comercial Iguatemi Business
Bairro Chácara das Pedras
CEP: 91330-001
+ 55 51 3092.0111 | 3072.0111

NOVO HAMBURGO / RS
Rua Júlio de Castilhos, 679/111
Centro Executivo Torre Prata
Bairro Centro
CEP: 93510-130
+ 55 51 3065.5800 | 3065.5700

SÃO PAULO / SP
Av. Nações Unidas, 12399/133 B
Ed. Comercial Landmark
Bairro Brooklin Novo
CEP: 04578-000
+ 55 11 2769.6770

CAXIAS DO SUL / RS
Rua Ângelo Chiarello, 2811/501
Centro Empresarial Cruzeiro
Bairro Pio X
CEP: 95032-460
+ 55 54 3419.7274

BLUMENAU / SC
Rua Dr. Artur Balsini, 107
BBC Blumenau
Bairro Velha
CEP: 89036-240
+ 55 47 3381.3370

Ainda, boa parte do endividamento está localizado no curto prazo, o que compromete de forma clara o fluxo de caixa devedora, em especial no que se refere ao endividamento bancário, que alcançou mais de R\$ 1.000.00,00 (um milhão de reais).

Como é notório, as altas taxas cobradas pelos bancos acabam por interferir diretamente na lucratividade das empresas, que, muito embora tenham eficiência na geração de caixa operacional, veem seus resultados consumidos pelo resultado financeiro.

3.3.1.2.6. Em último lugar, mostra-se vital ressaltar o agravamento da crise econômica suportada pelas requerentes nas últimas semanas, em virtude da pandemia ocasionada pelo coronavírus (COVID-19).

No Brasil, as medidas gerais de enfrentamento da pandemia foram materializadas na Lei n.º 13.979/2020, sendo o isolamento social e a quarentena como as principais e mais eficazes para conter a disseminação do vírus.

Como reflexo, por iniciativa própria e também em atendimento às recomendações do Poder Concedente, houve a necessidade de ser realizada uma mudança radical nos procedimentos de limpeza e de higienização dos veículos e do pessoal de operação, especialmente daqueles que possuem contato direto com os consumidores.

Entretanto, ainda que adotado um controle mais severo com higienização, a decretação das medidas de isolamento social revelou uma queda súbita na demanda de passageiros e no consumo de combustível, fazendo com que as empresas tivessem que operar de forma reduzida para garantir o atendimento à população e, ao mesmo tempo, reduzir os custos operacionais.

Com o desequilíbrio entre oferta e demanda, as empresas operadoras, principalmente as requerentes, cuja remuneração depende essencialmente da arrecadação proveniente do pagamento das tarifas e do abastecimento de combustível, se viram em uma situação extremamente delicada.

Assim, quando a frota fica retida nas garagens, a TNSG deixa de gastar apenas a parcela referente ao custo variável, ou seja, combustível, pneus e câmeras e peças de reposição. Todos os demais custos que compõem o custo total da produção dos

serviços permanecem inalterados, porque independem da circulação dos veículos. Isso vale, por exemplo, para o pagamento da mão de obra contratada, para a depreciação dos ativos, para a remuneração do capital empregado e para o pagamento das despesas administrativas e dos tributos incidentes.

Considerando a gravidade da situação, ressalta-se que há diversas notícias veiculando a possibilidade de colapso no setor de transporte coletivo, caso não sejam adotadas medidas governamentais benéficas, haja vista a inexistência de data prevista para o término do isolamento social¹⁶.

Como a parcela mais significativa do custo de produção dos serviços diz respeito ao custo de pessoal, a brutal queda na arrecadação deixou as empresas sem condições financeiras para quitar todas as despesas correntes e manter suas obrigações trabalhistas, o que justificou a demissão de 54 (cinquenta e quatro) funcionários no dia 07/04/2020.

Apesar do cenário demonstrado, o qual, como visto, já vinha em uma linha de operação com déficit econômico, as requerentes buscaram a reestruturação de sua atividade, mediante readequação de custos e análise de margens. Contudo, limitada aos esforços internos, verifica-se a impossibilidade de enfrentamento da situação sem o instrumento da recuperação judicial, considerando o passivo que se será discriminado a seguir.

3.3.1.3. DAS RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA VIABILIDADE DAS EMPRESAS

A exposição fática resgatada nos itens precedentes apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005, que trata da viabilidade e dos objetivos perquiridos pela Recuperação Judicial, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

¹⁶ Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/04/01/entidades-falam-em-colapso-do-transporte-coletivo-e-pedem-ajuda-ao-governo.htm>>

O princípio básico norteador da LRF é justamente o da preservação da empresa, entendendo esta como uma fonte de renda, de geração de empregos e arrecadação de tributos, sendo, portanto, indispensável ao regular desenvolvimento da atividade econômica do país.

A doutrina sintetiza tal princípio básico da seguinte forma:

A nova Lei, fundada nos princípios constitucionais de valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, de garantir o desenvolvimento nacional e promover o bem de todos, reconhece a função social da empresa e institui o processo de sua recuperação judicial, tendo em vista salvaguardá-la, com saneamento da crise que a envolve, a permitir o prosseguimento da atividade empresarial, com a manutenção do emprego de seus trabalhadores e atendimento dos credores, fornecedores e financiadores. Tanto o empresário, pessoa natural, quanto a sociedade empresária, exercem atividade organizada para a produção ou a circulação de bens e de serviços, que compreende um complexo envolvente de múltiplos interesses, convergentes não só ao êxito empresarial, mas também a função social da empresa, em consonância com o bem comum, a ordem pública, os interesses gerais da coletividade, o bem-estar social e a ordem econômica, nos termos preconizados pelos arts. 1º, 3º e 170 da Constituição Federal, tendo em vista a justiça social. Portanto, deve ser, tanto quanto possível, preservada e mantida, motivo pelo qual a Lei 11.101, de 2005, instituiu a recuperação com o objetivo de resguardá-la dos males conjunturais e mantê-la em benefício de todos.¹⁷

Não resta dúvida de que a recuperação judicial, atualmente positivada no direito brasileiro, apresenta-se como legítimo e necessário instrumento à preservação das empresas, refletindo o artigo 47, previamente transcrito, os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (art. 170, incisos III e VII, da Constituição Federal¹⁸) e função social da propriedade (art. 5º, inciso XXIII, também da Constituição Federal¹⁹).

¹⁷ PACHECO, José da Silva, **Processo de Recuperação Judicial Extrajudicial e Falência**. Editora Forense, 2ª edição, pg.113.

¹⁸ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
III - função social da propriedade;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

¹⁹ Art. 5º. (...)

(...) XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

**MEDEIROS,
SANTOS & CAPRARA**
Advogados

Outrossim, a partir da identificação da crise econômica, as empresas estão implementando estratégias administrativas e gerenciais que culminarão na sua recuperação econômica e financeira.

Nada obstante as demandantes estarem atravessando um momento conturbado, apresentam viabilidade de reorganização e consequente recuperação, a fim de reestabelecer o equilíbrio de suas contas e honrar os compromissos assumidos.

Como sabido, a recuperação judicial, além de criar um ambiente propício para que se instaure a negociação entre a devedora e seus credores, transpõe o episódio da instabilidade econômico-financeira até então constante, possibilitando a criação de um novo cenário para estruturar o pagamento do seu passivo, visando primordialmente a preservação da atividade empresarial.

O deferimento do processamento da recuperação judicial contribuirá para que as recuperandas, após negociação com os credores sujeitos ao processo recuperacional, possam negociar formas distintas de pagamento de suas obrigações, baseando essas tratativas na realidade atual das empresas e em elementos econômico-financeiros compatíveis, interligados ao resultado operacional, custos e amortização do passivo.

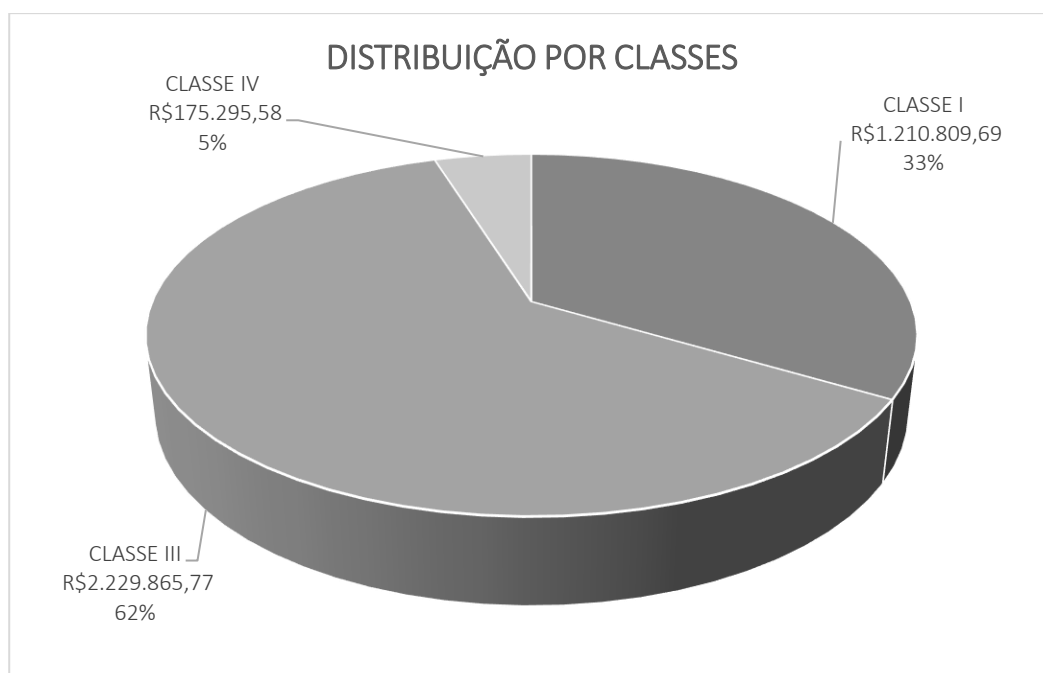
Nesta senda, apesar das adversidades que atualmente se fazem presentes, ratifica-se que a operação das sociedades Transportes Nossa Senhora das Graças Ltda. e Posto Marina Ltda. é viável e passível de recuperação, tanto do ponto de vista jurídico, quanto do econômico e financeiro.

Pelo exposto, pelo que se depreende da atual situação enfrentada pelas requerentes, o instituto da recuperação judicial proporcionará a possibilidade de reinício de uma nova etapa de desenvolvimento, com a preservação da atividade econômica, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores, em consonância com o princípio da função social da empresa.

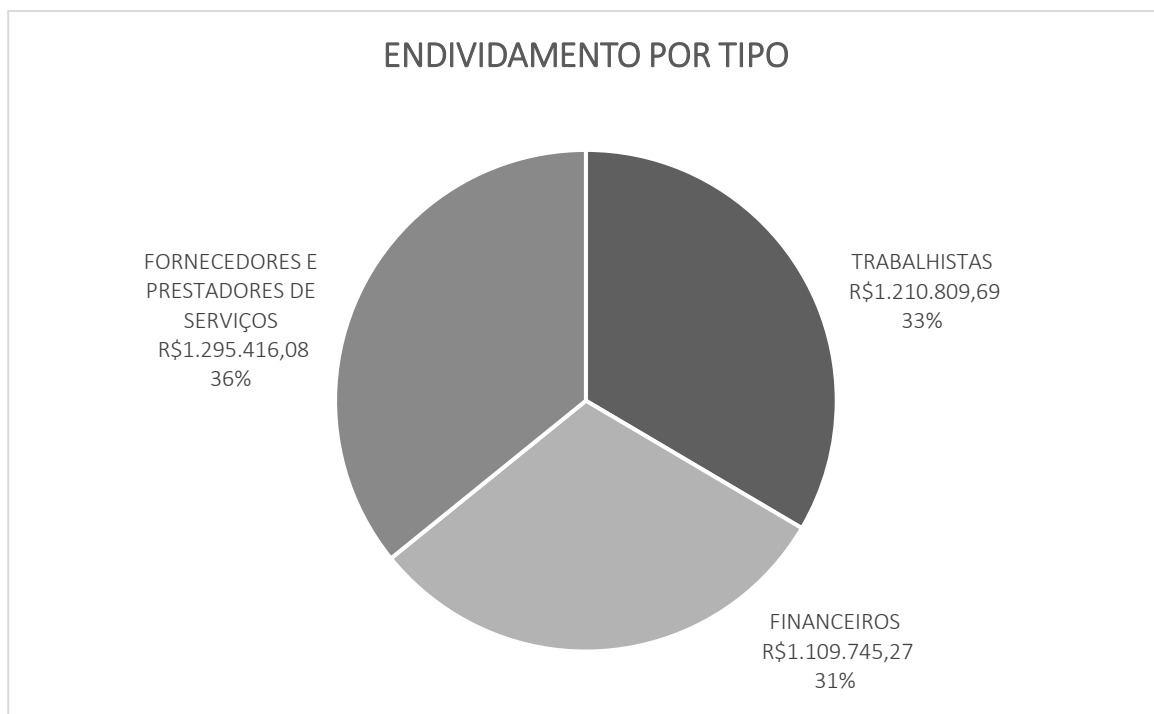
3.3.1.4. DA ATUAL POSIÇÃO FINANCEIRA DAS EMPRESAS E DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL

Conforme se extrai da documentação anexada à peça preambular, verifica-se que boa parte do endividamento das empresas está localizado no curto prazo, causando reflexos na sua liquidez e constante necessidade de capital de giro, aumentando ainda mais seu endividamento.

Em síntese, o passivo total das requerentes monta, nesta data, em **R\$ 3.615.971,04 (três milhões, seiscentos e quinze mil, novecentos e setenta e reais e quatro centavos)**, sendo formado por créditos que se enquadram nas classes definidas nos incisos I (derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho), III (quirografários) e IV, do artigo 41 (enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte), da LRF:



A seguir, destaca-se o endividamento das empresas dividido por tipo:



Todos os créditos anteriormente listados estão arrolados de modo individualizado na relação que instrui a presente inicial (**ANEXO III**), em atendimento ao disposto no artigo 51, inciso, III da LRF.

Ainda, verifica-se que a situação patrimonial bem espelha o histórico da crise relatada, uma vez que o passivo apresenta crescente evolução, notadamente diante do endividamento financeiro e, por outro lado, não se verifica igual progresso quanto ao ativo da empresa.

De outra banda, os fatos narrados anteriormente acabaram por engendrar a deterioração dos indicadores de liquidez, endividamentos e rentabilidade da empresa.

Houve um excessivo desgaste das condições de liquidez da empresa no decorrer dos últimos anos. O indicador de liquidez corrente revela que as posições circulantes da empresa se reduziram de maneira expressiva até o último ano.

3.3.2. DO ART. 51, INCISOS II A IX, DA LEI N.º 11.101/2005

Em estrita observância às disposições legais incidentes à espécie, a inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005.

Explicitam-se, a seguir, quais são esses documentos, na ordem em que juntados:

- a) **Art. 51, II, alíneas a, b, c e d:** Demonstrações Contábeis dos exercícios de 2017, 2018 e 2019; Balanço de Determinação; Demonstrativo do Resultado de Exercício; Relatório Gerencial do Fluxo de Caixa e sua projeção (**ANEXO II**);
- b) **Art. 51, III:** Relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis (**ANEXO III**);
- c) **Art. 51, IV:** Relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação pormenorizada dos valores de pagamento (**ANEXO IV**);
- d) **Art. 51, V:** Certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins, bem como a última alteração consolidada do Contrato Social das requerentes (**ANEXO V**);
- e) **Art. 51, VI:** Relação dos bens particulares dos sócios e administradores das empresas (**ANEXO VI**);
- f) **Art. 51, VII:** Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras em nome das sociedades empresárias (**ANEXO VII**);
- g) **Art. 51, VIII:** Certidões dos cartórios de protestos da sede das sociedades (**ANEXO VIII**);

- h) **Art. 51, IX:** Relação de todos os processos judiciais em que as requerentes figuram como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados (**ANEXO IX**).

Como se pode constatar, a inicial encontra-se instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do artigo 51 da LRF, tendo sido, no item precedente, já expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de Lei.

A título de esclarecimento, e com o intuito de demonstrar transparência a todos os atores envolvidos no âmbito do processo de recuperação judicial, ressalta-se que, em atendimento ao inciso II, do artigo 51, da Lei n.º 11.101/2005, as Companhias trazem no anexo “II” as demonstrações contábeis, contudo, salienta-se que durante o processo de análise das informações a serem juntadas aos autos, observou-se a inconsistência dos dados, em especial da realidade fática patrimonial das empresas comparada às demonstrações financeiras.

A visão sistemática das entradas e saídas do capital das empresas, comprovada por intermédio dos demais documentos anexados à exordial, evidencia que a crise financeira há tempos acompanha o negócio das autoras.

Entretanto, o lapso temporal necessário para a averiguação e correção das incongruências técnicas poderia significar prejuízo irreparável com o aumento da crise às requerentes, as quais necessitam, com urgência, do socorro do Poder Judiciário através do deferimento do processamento da recuperação judicial e das medidas urgentes pleiteadas.

Apenas para fins de elucidação, esse tipo de discrepância, embora não seja o ideal e divulgado pelas empresas, é fato bastante comum em instituições não auditadas ou que tiveram mudanças significativas em sua estrutura de gestão e administração em curto espaço de tempo. Procedimento e informações relevantes operacionais são “perdidas” no caminho e em dado momento acabam impactando não só nas demonstrações financeiras, mas também no gerenciamento e administração do negócio, aliado, obviamente, à falta de controles internos e acompanhamento dos dados.

III
MEDEIROS,
SANTOS & CAPRARA
Advogados

Desse modo, a Direção da empresa se dispôs a efetuar a contratação de profissional especializado para que faça a auditoria dos dados e a apuração adequada dos números patrimoniais do Grupo. O escopo envolve a análise e retificação, conforme Legislação Comercial, Normas Brasileiras de Contabilidade e Pronunciamentos Contábeis existentes, se necessário, dos últimos 5 (cinco) anos, nos termos dos artigos 147, parágrafo 1º, e 173 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966)²⁰.

Por oportuno, frisa-se que a auditoria já se encontra em andamento, cujo trabalho, para fins de fiscalização e acompanhamento da recuperação judicial, será de grande valia, dada a implantação de controles internos e mudanças na estrutura e tratamento da informação.

O principal objetivo, obviamente, é dar maior clareza e transparência sobre a administração e gerenciamento dos recursos dentro das empresas, bem como possibilitar a sua real recuperação com base nos princípios de governança corporativa e melhores normas legais aplicáveis.

Adicionalmente ao requerido no inciso II do artigo 51, anexa-se ao feito, também, informações de fluxo de caixa utilizadas pela empresa como instrumento de gerenciamento, que demonstram a realidade aproximada das entradas e saídas de recursos, apontando a real necessidade do pedido de recuperação judicial para possibilidade de soerguimento diante do reescalonamento do passivo, equalização de taxas e redução de custos.

²⁰ Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

[...]

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Por fim, além dos esclarecimentos referentes às demonstrações contábeis, salienta-se, também, que as requerentes não obtiveram êxito em conseguir a emissão das certidões atualizadas dos imóveis, considerando a situação excepcional de isolamento social gerada pelo coronavírus. Não obstante, assim que regularizada, os documentos serão instruídos ao feito.

Estando, assim, em termos a inicial, e tendo sido, ademais, satisfeitos os requisitos dispostos no artigo 48 da LRF, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial das empresas Transportes Nossa Senhora das Graças Ltda. e Posto Marina Ltda., nos termos do artigo 52 da Lei n.º 11.101/2005.

4. DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA

Como forma de preservar a continuidade da atividade empresarial e como condição essencial à superação da crise econômico financeira das empresas, faz-se necessária a concessão dos seguintes provimentos urgentes:

4.1. DO STAY PERIOD E DO IMPEDIMENTO DE TRAVAS BANCÁRIAS, BLOQUEIOS E AMORTIZAÇÕES INDEVIDAS

Inicialmente, frisa-se a inquestionável competência do juízo da recuperação judicial para conhecer de todas as questões relativas ao patrimônio das requerentes, constituindo premissa básica a assegurar o bom deslinde da recuperação judicial. Nesse sentido extrai-se trecho do Conflito de Competência n.º 165.742 – RS, julgado pela Corte Superior em 06/09/2019:

Cumprе ressaltar que o tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação, devem ser submetidos ao crivo do Juízo de falências e recuperação judicial quaisquer atos constitutivos incidentes sobre o patrimônio das empresas recuperandas.

Dito isso, sob a perspectiva de que o processo de recuperação judicial evidencia a necessidade de proteção de interesses múltiplos, com a imposição de cooperação equitativa entre as conveniências individuais e coletivas, mostra-se plausível a adoção de procedimentos de forma liminar e urgente, objetivando o prosseguimento das atividades empresariais das autoras.

Sabido que, conforme dispõe o artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005, o objetivo primordial da recuperação judicial é o de viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Portanto, a bem de trazer equidade entre a relação credor e devedor, oportunizando à devedora uma espécie de fôlego momentâneo para a sua reorganização administrativa e econômica, o processamento da recuperação judicial implica, dentre outras medidas, na suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 6º, *caput*, da Lei n.º 11.101/2005²¹.

Em complemento, o parágrafo 3º, do artigo 49, da Lei n.º 11.101/2005, veda, neste período, a retirada de bens de capital essenciais à atividade da recuperanda, inclusive por aqueles credores, fiduciários ou não, que possuem crédito não sujeito à recuperação judicial. **Assim, o que se defende é que, durante o stay period, todos os credores da recuperanda (sem distinções) estão impossibilitados de exercer quaisquer garantias, especialmente que digam respeito a bem essencial para a atividade das recuperandas.**

É de se registrar a prevalência do interesse público sobre o particular, não podendo haver, durante o período de fôlego, qualquer ação paralela de credores, em especial instituições bancárias, no intuito de, prejudicando as empresas, privilegiar-se de valores dos quais possuem acesso para compensação de eventual crédito (sujeitos ou não) à recuperação judicial.

Nesse sentido decidiu recentemente, em posição consolidada, o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. NATUREZA DOS CRÉDITOS. CONTROVÉRSIA QUANTO A SUBMISSÃO. TRAVAS BANCÁRIAS. CASO CONCRETO. 1. Necessidade de observância ao princípio da preservação da empresa, insculpido no art.

²¹ Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

47 da Lei 11.101/2005, que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. **Na hipótese em comento, e em observância ao princípio da preservação da empresa, deve ser parcialmente reformada a decisão judicial originária, para que as instituições se abstenham de reter valores das contas bancárias da recuperanda, pelo prazo previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, considerando a existência de controvérsia quanto à submissão de alguns pactos aos efeitos da recuperação judicial.** 3. Pedido de modificação do saldo negativo das contas da recuperanda indeferido. A concessão do procedimento de recuperação, por si só, não gera o direito de zeramento dos débitos da conta da empresa. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70079938858, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 24/04/2019). ^{GRIFO NOSSO}

Por essa lógica, não se mostra plausível para o estímulo da superação da crise financeira das empresas que valores concernentes ao patrimônio de sua titularidade, com valor de extrema relevância para o desenvolvimento e manutenção de suas operações, sejam retidos em qualquer circunstância.

Assim, seja pela essencialidade do bem em questão – recebíveis/dinheiro/imóvel para a manutenção da atividade das requerentes, – seja pelo transcurso do *stay period*, ou ainda, pela observância da isonomia entre credores, postula a imprescindível determinação de oficiamento às instituições financeiras para fins de vedação de bloqueio, retenção ou compensação de valores em contas das recuperandas, bem assim, de quaisquer consolidação de bens ou apreensão de patrimônio vinculados às atividades da empresa, devendo inclusive haver o levantamento de penhoras provenientes de créditos sujeitos à recuperação judicial.

4.2. DA MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Conforme demonstra a documentação anexa, as requerentes são devedoras da empresa RGE Sul Distribuidora de Energia S.A., por fornecimento de energia elétrica.

III
MEDEIROS,
SANTOS & CAPRARA
Advogados

Tratam-se de débitos oriundos de prestações de serviços anteriores ao pedido de recuperação judicial e, com isso, sujeitos ao procedimento de soerguimento nos termos do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005 – **créditos existentes na data do pedido.**

Tendo em vista as atividades exercidas pelas partes autoras, eventual corte no fornecimento de energia elétrica poderá resultar na completa paralisação da atividade produtiva, prejudicando sobremaneira os esforços para a recuperação.

Como se pode concluir, a perspectiva de deferimento do processamento da recuperação, uma vez que atendidos todos os requisitos legais, a partir do que incidirão sobre os créditos as regras dos artigos 6º e 49 da Lei n.º 11.101/05, é concreta e segura, motivo pelo qual, por óbvio que se veem obstados também os meios de cobrança e coerção extrajudiciais, aí compreendido na interrupção do fornecimento dos serviços.

A jurisprudência já vem tratando o tema em questão de forma bastante consolidada, na medida em que entende que se tratando de fornecimento de serviços em sede de monopólio, em que a empresa em recuperação não possui condições de contratar idêntico serviço através de outro fornecedor, estes não podem ser interrompidos em razão da inadimplência de crédito sujeito.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive, sumulou entendimento sobre o tema, determinando que o não pagamento de débitos sujeitos à recuperação judicial impediria a suspensão do fornecimento dos serviços que originaram o crédito. Vejamos:

Súmula 57: A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.

A ementa transcrita uniformiza o entendimento daquela Corte, a qual assim decidiu em diversas outras oportunidades:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR. Concessão de liminar inaudita altera pars que determinou a impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica, independentemente do pagamento de débitos referentes aos meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (maio de 2019). Súmula n.º

III
MEDEIROS,
SANTOS & CAPRARA
Advogados

57 do TJSP. Precedentes. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21290569120198260000 SP 2129056-91.2019.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 09/10/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/10/2019). GRIFO NOSSO

Recuperação judicial. Decisão que deferiu pedido da recuperanda para que não houvesse interrupção do fornecimento de energia elétrica de sua unidade fabril. Agravo de instrumento da credora responsável pela prestação do serviço. **Créditos referentes ao fornecimento de energia elétrica anteriores à distribuição da reestruturação, sujeitando-se ao concurso de credores. Inadmissibilidade de interrupção dos serviços, posto que essenciais para a continuidade das atividades da recorrente.** Súmula 57/TJSP. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2069078-57.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Batatais - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018). GRIFO NOSSO

Do mesmo modo teve oportunidade de decidir o Tribunal de Justiça deste Estado, considerando ilegal o corte de luz com base em débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, conforme decisões a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Decisão que concedeu antecipação dos efeitos da tutela para obstar à agravante que proceda ao corte do fornecimento de energia elétrica à agravada.** O deferimento da tutela antecipada pressupõe o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015. Requisitos configurados no caso concreto. **Corte no fornecimento de energia que poderia implicar a paralisação das atividades da agravada e obstar a recuperação judicial. Necessidade de manutenção do fornecimento.** Precedentes deste tribunal. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido. Por maioria. (Agravo de Instrumento, Nº 70078252517, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 19-11-2018). GRIFO NOSSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. 1. **Tendo em vista a natureza do serviço discutido energia elétrica que se encontra ligado ao próprio funcionamento da empresa, impõe-se a concessão da tutela de urgência, porquanto seu indeferimento poderia obstar sobremaneira as chances de viabilizar o objetivo comercial da recorrente.** 2. A recuperação judicial, como é cediço, tem por escopo, atender a preservação da empresa, eis que útil à sociedade seu funcionamento, considerando a natureza produtiva desta, gerando empregos. 3. **Diante da presença dos**

requisitos do risco do dano irreparável e da plausibilidade do direito invocado, impõe-se confirmar a antecipação de tutela deferida, para determinar que a agravada se abstenha do corte do fornecimento da energia elétrica, sob pena de multa, que em caso de descumprimento será fixada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076861533, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/09/2018). ^{GRIFO NOSSO}

Como se constata, é consistente a orientação jurisprudencial no sentido da inviabilidade (por ilegalidade) da suspensão de fornecimento dos serviços essenciais à manutenção da atividade, nas circunstâncias aqui descritas.

Desse modo – e reiterando-se a sujeição do débito aos efeitos da recuperação – postula-se seja deferida a tutela de urgência aqui pleiteada, para o fim de manter-se, independentemente do pagamento dos débitos até hoje vencidos, o fornecimento de energia elétrica nas empresas recuperandas, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

4.3. DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS LAVRADOS CONTRA AS EMPRESAS

Com efeito, para garantir a preservação da sociedade e viabilizar o seu soerguimento, a existência de protestos contra as empresas se mostra prejudicial à consecução de tal fim.

As dívidas que, momentaneamente, deixarão de ser pagas com a presente recuperação judicial servirão de instrumento para apontamento de protesto, gerando a impossibilidade de as recuperandas terem acesso a crédito, o que pode inviabilizar o prosseguimento de suas atividades.

A pretensão pode ser baseada harmonicamente com o previsto no artigo 6º, *caput*, da Lei 11.101/2005, que prevê que o deferimento do processamento da Recuperação Judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, ou seja, da empresa em recuperação.

Isso quer dizer que eventual apontamento de título para protesto, a partir do ajuizamento desta demanda recuperacional, acaba por perder seu cunho enfático de persuasão de cobrança, tornando-se inócuo, uma vez que as recuperandas não poderão

pagar os títulos protestados, senão apenas dentro do âmbito da recuperação judicial e nos termos de seu plano de pagamento.

Além disso, incidente na espécie a regra do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, que determina que **“o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”**.

Portanto, a própria homologação do Plano de Recuperação Judicial implica no oficiamento dos órgãos competentes para baixa dos protestos e a retirada dos cadastros de inadimplentes do nome das recuperandas por débitos sujeitos ao regime recuperacional, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de as devedoras cumprirem todas as obrigações previstas no acordo de recuperação, tal como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça²².

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já teve posicionamento no sentido de assegurar a suspensão dos efeitos dos protestos às empresas em recuperação judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. **SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA.** INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70052026861, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 13/11/2012) ^{GRIFO NOSSO}

Dessa forma, postula sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito para que suspendam todos os apontamentos referentes a créditos sujeitos à recuperação judicial, ou seja, que tem data de constituição igual ou anterior à data do presente ajuizamento.

²² REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.

4.4. DO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS E BLOQUEIOS JUDICIAIS

Como mencionado, a regra de suspensão das ações e execuções tem a finalidade de evitar o tratamento desigual entre credores, que sujeitos à recuperação, poderiam através de ações individuais receber seus créditos em desacordo com a ordem prevista em lei, bem assim o disposto no plano de soerguimento.

Nota-se, com efeito, que tal suspensão implica não apenas na suspensão dos andamentos processuais em si, mas também, e principalmente, no levantamento de todas as constrições judiciais, mais notadamente depósitos e bloqueios judiciais, levados a efeito nos autos dessas ações. **Do contrário, se estaria afrontando o princípio da *par conditio creditorum*, na medida em que os credores que tivessem seus créditos liquidados mediante bloqueios ou depósitos judiciais estariam sendo favorecidos em detrimento dos demais.**

No que tange a essa premissa, é preciso ponderar, apenas a título elucidativo, que em caso de falência da empresa em recuperação judicial, ainda assim os credores que possuem valores constritos em ações – como as reclamações trabalhistas –, não receberão nestes autos os valores que lhe são devidos.

Isso porque, a frustração da recuperação implica na instauração de processo falimentar, arrecadação de todo e qualquer valor depositado em juízo e pagamento na forma do concurso de credores, observada a prioridade estabelecida no artigo 83 da Lei n.º 11.101/2005.

A mesma lógica é aplicada aos depósitos recursais instituídos na seara trabalhista, isso porque, a finalidade do referido não é outra, senão a de “garantir a futura execução” – **execução que jamais será instaurada ou poderá prosseguir em razão da recuperação judicial.** Assim o é, que a própria legislação trabalhista, mais precisamente em seu artigo 899, parágrafo 11º, isenta do depósito recursal empresas em recuperação judicial.²³

Não bastasse o supracitado, a manutenção dos depósitos recursais nas reclamações trabalhistas movidas contra as requerentes, além de não fazer qualquer sentido

²³ Art. 899, § 10 da CTL: São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

prático, priva o Grupo de acesso a valores essenciais às suas atividades operacionais, colocando em risco o sucesso da própria recuperação judicial.

Nesta toada, essencial seja deferido o pleiteado, determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, órgão julgador dos processos indicados na relação anexa (**ANEXO X**), para a liberação de todas e quaisquer constrições existentes, no que tange aos depósitos recursais, com o seu imediato levantamento em favor das empresas recuperandas.

4.5. DA POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIA DE SUJEIÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE FATOS GERADORES DURANTE A PANDEMIA

Nos termos do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005 e do entendimento consolidado pelos Tribunais, consideram-se sujeitos à recuperação judicial os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.

Entretanto, há uma situação excepcional, de amplitude global, inevitável e imprevisível, que exige a adoção de medidas extraordinárias para evitar o agravamento da crise financeira suportada pelas requerentes: trata-se de pandemia ocasionada pelo coronavírus (COVID-19).

Desnecessário adentrar em pormenores envolvendo a pandemia que nos assola, pois é de conhecimento público de repercussão mundial os graves efeitos produzidos pelo COVID-19, com milhares de infectados e vítimas fatais, conforme declaração da Organização Mundial da Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, e da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020 (fato notório, art. 374, inciso I do CPC), limitando-se, neste momento, em ressaltar os aspectos legais e econômicos que impactaram nas atividades das requerentes.

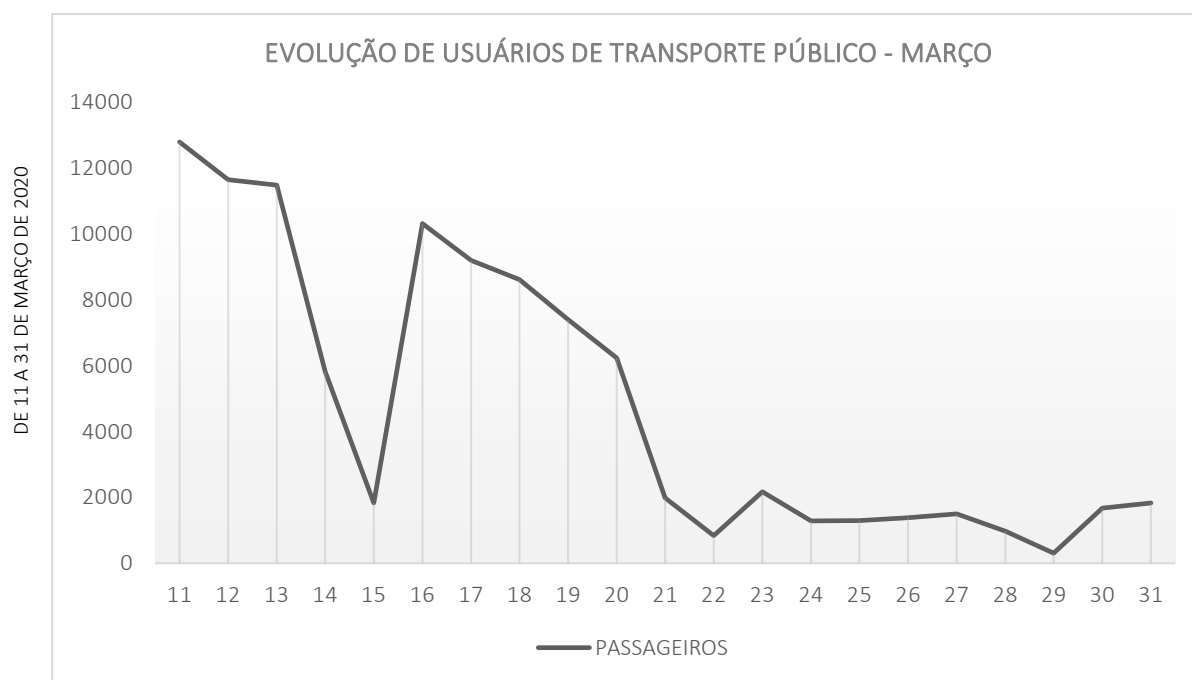
Diversas nações vêm adotando medidas de prevenção para evitar maior propagação do referido vírus. No Brasil, as medidas gerais de enfrentamento da pandemia foram materializadas na Lei n.º 13.979/2020, sendo o isolamento social e a quarentena como as principais e mais eficazes medidas para conter a disseminação do vírus.

III
MEDEIROS,
SANTOS & CAPRARA
Advogados

Já no Estado do Rio Grande do Sul, foi publicado o Decreto n.º 55.128/2020, que na mesma senda, elencou o período de quarentena e isolamento social como os meios contundentes de combater a proliferação do vírus, inclusive, determinando que os municípios adotassem medidas necessárias para proibir as atividades e serviços privados não essenciais, nos termos do artigo 3º, inciso III, do decreto supramencionada.

As medidas restritivas tomadas, embora essenciais em um primeiro momento, causam enorme e devastador impacto nas finanças das requerentes, em razão da redução drástica do número de usuários do transporte público e de consumidores de combustível.

No âmbito municipal, o primeiro decreto editado pela Prefeitura de Cachoeira do Sul/RS é o de n.º 014/2020, publicado no dia 17/03/2020, que estabeleceu medidas restritivas para enfrentamento da emergência de saúde pública. Os números abaixo indicam, nitidamente, o impacto nas atividades da TNSG:



Ainda, destaca-se não serem poucas as notícias atentando para o fato de que aquelas empresas em recuperação judicial precisarão de atenção ainda maior do Judiciário, isso porque, por óbvio, em razão do próprio processo de soerguimento, possuem uma imagem fragilizada frente aos seus fornecedores. Em uma situação de crise,

os credores estão cerrando quaisquer possibilidades de negociações através de instrumentos de insolvência, alongamento de prazos, parcelamentos, entre outros, com aqueles devedores que já se mostravam em situação de vulnerabilidade antes mesmo da pandemia.

Sob essa perspectiva, considerando as medidas restritivas impostas pelo governo e do inegável impacto econômico gerado, é previsível que, em virtude da expressiva redução do consumo, as requerentes já começaram a enfrentar problemas de liquidez em curto prazo.

Especificamente na área de atuação das requerentes, observa-se que, até o momento, as medidas emergenciais anunciadas pelo governo não são suficientes, razão pela qual há a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para garantir a preservação das atividades empresárias e da manutenção dos empregos.

Conforme já mencionado nesta peça preambular, há diversas notícias veiculando a possibilidade de colapso no setor de transporte coletivo em âmbito nacional, caso não sejam adotadas medidas governamentais benéficas ao desenvolvimento da atividade, a qual é essencial no dia a dia das pessoas, considerando a ausência de previsão para o final da pandemia²⁴.

Frisa-se que, em razão da situação de emergência na saúde pública promovida pela pandemia e considerando os impactos econômicos que as medidas de distanciamento social e de quarentena podem ter no funcionamento das empresas e na manutenção dos empregos, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou a Recomendação n.º 63, de 31 de março de 2020, cujo escopo é recomendar aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência a adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus.

Com efeito, conforme disposto na referida Recomendação, os processos de recuperação empresarial são processos de urgência, cujo regular andamento impacta na manutenção da atividade empresarial e, conseqüentemente, na circulação de bens,

²⁴ <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/04/01/entidades-falam-em-colapso-do-transporte-coletivo-e-pedem-ajuda-ao-governo.htm>

produtos e serviços essenciais à população, na geração de tributos que são essenciais à manutenção dos serviços públicos, e na manutenção dos postos de trabalho e na renda do trabalhador.

Sob essa perspectiva, e de maneira indubitavelmente excepcional à regra normativa, entende-se ser possível que, diante desse peculiar contexto nacional e internacional, no interregno entre o pedido de recuperação judicial e o estabelecimento do término do isolamento social, os créditos constituídos pelas requerentes sejam submetidos ao regime recuperacional, mediante comprovação nos autos da diminuição da capacidade financeira durante a pandemia, haja vista a ocorrência de força maior.

Durante o cenário de pandemia, a flexibilização normativa irá auxiliar na contenção de novas perdas de postos de trabalho e de cadeias produtivas, preservando a continuidade do exercício das atividades empresariais, na medida em que a sua manutenção depende da existência de fluxo de caixa a curto prazo para garantir o fiel cumprimento das obrigações.

Em analogia ao requerimento ora realizado, colaciona-se abaixo o entendimento do Juiz Gustavo Dall'Olio nos autos do processo de recuperação judicial autuado sob o n.º 1024091-12.2014.8.26.0564, em tramitação perante a 8ª Vara Cível do Foro de São Bernardo do Campo/SP, que relativizou as regras da Lei n.º 11.101/2005, suspendendo o pagamento de todos os créditos previstos no Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores:

A COVID-19 constitui evento extraordinário, de amplitude global, inevitável e imprevisível, que repercute, seriamente, na subsistência de empresas e das famílias. As medidas de enfrentamento da pandemia, como bem ressaltado pelo administrador judicial, reverberaram no plano normativo. Ou seja, a Portaria n. 188 do Ministério da Saúde, datada de 03/02/2020, declarou estado de calamidade pública por conta da pandemia COVID-19. Em 20/03/2020, o Ministério da Saúde publicou a Portaria n. 454, que declarou todo o território nacional em estado de transmissão comunitária do COVID-19. A Lei nº 13.979/2020, ao dispor sobre as medidas para enfrentamento da transmissão comunitária do COVID-19, incluiu a quarentena (art. 2º, II), a qual abrange "a restrição de atividades [...] de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus". O Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.881 de 22/03/2020, decretou quarentena em todo o território da unidade da federação, até o dia 07/04/2020 (prazo que, já se diz, neste exato momento, será

prorrogado). O Conselho Nacional de Justiça, por seu turno, editou a Recomendação n. 63, em 31/03/2020, que assenta: "Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid-19, recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005" (art. 4º, parágrafo único). Em suma, é evidente a ocorrência de força maior (pandemia COVID-19), que exige relativização episódica do plano de recuperação judicial, para viabilizar a superação da crise econômica-financeira decorrente da COVID-19, mantendo-se, a um só tempo, a fonte produtora, os empregos de trabalhadores e os interesses de credores. Suspendo, portanto, o pagamento dos créditos, todos eles (isonomia), e não apenas os inscritos nas classes III e IV, até o dia 10 de julho de 2020. Preserva-se a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, reequilibrando-se à relação obrigacional constituída no plano de recuperação judicial, que mantenho hígido. GRIFO NOSSO

Considerando as peculiaridades supra, imperioso que os atos decisórios sejam pautados na situação gravosa e excepcional em que nosso país se encontra e, em especial, aquela vivenciada e comprovada pelas requerentes.

Portanto, como medida excepcional à regra normativa e diante do peculiar contexto nacional e internacional, requer-se a autorização judicial para reconhecer como sujeitos à recuperação judicial os créditos constituídos pelas requerentes no interregno entre o pedido de recuperação judicial e o estabelecimento do término do isolamento social, mediante comprovação nos autos da diminuição da capacidade financeira durante a pandemia, haja vista a ocorrência de força maior.

4.6. DO DIFERIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS EM RAZÃO DA PANDEMIA

Os aspectos jurídicos que evidenciam a função social da empresa estão intimamente ligados à nova ordem jurídica constitucional instaurada a partir da Constituição da República. A própria diretriz econômico-político-social enraizada na Carta Constitucional sinaliza que a economia será alicerçada no binômio livre iniciativa e valorização do trabalho. Garantir uma existência digna a todos é uma das preocupações do preâmbulo do artigo 170 do texto Constitucional, de acordo com as premissas da justiça social.

A empresa, por ser fonte produtora de riqueza e renda e por abrigar todas as facetas materiais da função social (da propriedade e do contrato), não pode padecer de intervenções estatais ou paraestatais capazes de limitar o seu potencial produtivo e econômico. Logo, a sua função social está justamente no fomento desta produção, da movimentação da economia, em um círculo virtuoso capaz de gerar reflexos positivos em toda a coletividade, direta ou indiretamente.

No caso em tela, temos uma situação sem precedentes na economia mundial e brasileira, qual seja, a pandemia do COVID-19. Conforme mencionado no tópico anterior, as medidas restritivas tomadas, embora essenciais em um primeiro momento, causam enorme e devastador impacto nas finanças das requerentes, em razão da queda da utilização do transporte público e da procura por combustível, impactando na redução do faturamento e, conseqüentemente, no pagamento das despesas.

É evidente que no momento que o Estado reconhece a situação da calamidade pública e restringe a circulação de bens, serviços e pessoas, com exceção, das atividades de caráter essencial, necessária se faz uma contrapartida a fim de assegurar a existência de atividade empresarial e conseqüentemente empregos após a pandemia.

Cumprе salientar que compete ao Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, as funções de incentivo e planejamento tanto do setor público, como no setor privado, nos termos do artigo 174 da Carta Política de 1988²⁵.

Ainda, o texto constitucional, em seu artigo 21, inciso XVIII²⁶, traz ao Poder Público a responsabilidade de planejar e promover a defesa permanente contra qualquer calamidade pública, com intuito de minorar da melhor forma possível os danos causados, sejam patrimoniais ou extrapatrimoniais.

²⁵ Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

²⁶ Art. 21. Compete à União:

[...]

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações.

Medidas para conter a situação econômica agravada em decorrência do COVID-19 pelas empresas é um dever das autoridades públicas. Tanto é que o FMI reconhece que algumas autoridades estão demorando muito para tomarem atitudes que viriam a preservar a função social da empresa, o que desencadearia na preservação dos empregos e diversos outros efeitos que ajudariam a coletividade a enfrentarem a delicada situação.

Em palavras diretas, Kristalina Georgieva, diretora do FMI assim comenta²⁷:

Muitos governos já deram passos significativos, com o anúncio diário de medidas importantes – como a ambiciosa ação coordenada de política monetária divulgada ontem.

Mas é evidente que será preciso fazer mais. À medida que o vírus se propague, será fundamental adotar novas medidas coordenadas para reforçar a confiança e estabilizar a economia mundial.
[...]

Os governos devem manter e ampliar estes esforços para chegar às pessoas e empresas mais afetadas, com políticas que incluam a expansão da licença médica remunerada e medidas de alívio tributário bem direcionadas. GRIFO NOSSO

O adiamento do prazo para recolhimento de tributos vem sendo aplicado por alguns dos países economicamente afetados pela pandemia de COVID-19, como Alemanha, Dinamarca, Espanha, França, Holanda, Suécia e Suíça, mostrando-se como mecanismo para amenizar temporariamente a crise vivenciada mais severamente por alguns setores, sendo, entretanto, considerada uma medida imediatista.

Na mesma linha, no Brasil, encontra-se em trâmite o Projeto de Lei n.º 829/2020, que visa a suspensão dos prazos para pagamentos dos tributos federais que especifica durante a pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Referido projeto de lei, em sua exposição de motivos, defende que se fazem necessárias medidas de urgência para socorrer as empresas brasileiras, que passarão a ter

²⁷ <https://www.imf.org/pt/News/Articles/2020/03/16/blog031620-policy-action-for-a-healthy-global-economy>. Acesso em 06/04/2020.

crise financeira de liquidez, com consequente impacto nos seus capitais de giro, tendo em vista a redução do consumo das famílias e dos indivíduos dado o confinamento a que estes estarão submetidos. Justifica que irá contribuir para manutenção do capital de giro das empresas brasileiras, permitindo a permanência do atual nível de atividade e de investimentos privados e a preservação de empregos e geração de renda.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região consolidou entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de reconhecimento da responsabilidade civil por omissão do agente público, quando restarem preenchidos três requisitos, quais sejam, [a] omissão humana, [b] dano injusto; e [c] nexo causal entre a ação ou omissão e o dano sofrido, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. UNIÃO. BRASILEIRO EM VIAGEM A CUBA. EXIGÊNCIA DE VACINA CONTRA A FEBRE AMARELA. AUSÊNCIA DE ORIENTAÇÕES E INFORMAÇÕES PELO CONSULADO DO BRASIL EM HAVANA. FAUTE DU SERVICE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE CONDUTA OMISSIVA DA ADMINISTRAÇÃO E DANOS MORAIS SOFRIDOS PELA PARTE AUTORA. CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 326 DO STJ. - A Carta de 1988, seguindo a linha de sua antecessora, estabeleceu como baliza principiológica a responsabilidade objetiva do Estado, adotando a teoria do risco administrativo. Consequência da opção do constituinte pode-se dizer que, de regra os pressupostos dar responsabilidade civil do Estado são: a) ação ou omissão humana; b) dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; c) nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano experimentado por terceiro. - Em se tratando de comportamento omissivo, a situação merece enfoque diferenciado. Decorrendo o dano diretamente de conduta omissiva atribuída a agente público, pode-se falar em responsabilidade objetiva. Decorrendo o dano, todavia, de ato de terceiro ou mesmo de evento natural, a responsabilidade do Estado de regra, assume natureza subjetiva, a depender de comprovação de culpa, ao menos anônima, atribuível ao aparelho estatal. De fato, nessas condições, se o Estado não agiu, e o dano não emerge diretamente deste não agir, de rigor não foi, em princípio, seja natural, seja normativamente, o causador do dano. - Os constrangimentos vivenciados pela parte autora em viagem a Cuba deveram-se à manifesta negligência do Consulado do Brasil em Havana (faute du service). O órgão não prestou informações objetivas a respeito de como os brasileiros que haviam viajado àquele país, sem a devida informação da obrigatoriedade de vacinação contra a febre amarela, deveriam proceder. Assim, muitos brasileiros como o demandante se viram forçados a escolher uma situação entre procedimentos compulsórios como internação compulsória por 10 dias (quarentena) e retorno imediato ao Brasil, exigidos pelos agentes públicos

III
MEDEIROS,
SANTOS & CAPRARA
Advogados

cubanos. Indubitavelmente, estamos diante de indicativo seguro da pertinência subjetiva da causalidade material do evento danoso. - Encontrando-se perfeitamente demonstrados (i) a omissão da União na orientação dos brasileiros que se encontravam em Cuba sem vacinação obrigatória (faute du service); (ii) o evento lesivo consubstanciado nos constrangimentos vivenciados pelo autor a partir das exigências dos agentes públicos cubanos; (iii) o insofismável nexo de causalidade entre o descaso do Consulado, sua omissão, e o evento lesivo, bem como (iv) a ausência de qualquer causa excludente de responsabilidade (tais inexistência de causalidade entre a conduta da Administração e o dano, culpa exclusiva da vítima ou terceiro, e caso fortuito ou força maior), é devido o pagamento de indenização pelos danos morais, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). - A incidência de correção monetária deverá ter por termo inicial a data da presente sentença, ou seja, a data do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), ao passo que os juros devem incidir desde o evento danoso, considerada a data em que o autor tentou pela primeira vez contato com o Consulado do Brasil em Havana, ou seja, 11/02/2017, nos termos da Súmula nº 54 do STJ. - A teor da Súmula 326 do STJ, Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. (TRF4, AC 5067609-10.2017.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, juntado aos autos em 05/09/2019)

Os atos das autoridades públicas que no momento determinam o fechamento temporário dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, com exceção das atividades essenciais, recomendando às pessoas que permaneçam em suas residências, se relacionam a atos de imperatividade absoluta.

Esses atos e ações deflagrados pela própria Administração Pública (quarentena horizontal) estabeleceram restrições no ir e vir da população, ocasionando grande queda nas vendas, impactando diretamente o volume de receitas, comprometendo a liquidez das empresas.

A origem dessas limitações financeiras permite, assim, reconhecer, por analogia, a incidência da Teoria do FATO DO PRÍNCIPE na relação. O instituto do fato do príncipe caracteriza o ato de autoridade como excludente de responsabilidade das requerentes diante dos efeitos da pandemia do Coronavírus.

Com esse entendimento, o Juiz Federal Dr. Rolando Valcir Spanholo, da 21ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, concedeu liminar a uma empresa para suspender o recolhimento de todos os tributos, como forma de preservar mais de 5 mil empregos:

O que se está reconhecendo é a possibilidade (precária e temporária) dela priorizar o uso da sua (atualmente) reduzida capacidade financeira (decorrente de ato da própria Administração - FATO DO PRÍNCIPE) na manutenção dos postos de trabalho de seus colaboradores (pagamento de salários etc.) e do custeio mínimo da sua atividade existencial em detrimento do imediato recolhimento das exações tributárias descritas na exordial, sem que isso lhe acarrete as punições reservadas aos contribuintes que, em situação de normalidade, deixam de cumprir a legislação de regência.

(...)

À vista de todo o exposto, dentro de um juízo ainda perfunctório, CONCEDO A TUTELA LIMINAR requerida pela autora e suas filiais para:

a) autorizar, excepcionalmente, pelo prazo de três meses, contados de cada vencimento, o diferimento do recolhimento dos tributos federais indicados na exordial (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), como forma daquela empregadora GARANTIR A MANUTENÇÃO integral dos mais de CINCO MIL postos de trabalho narrados na inicial (o que deverá ser comprovado mensalmente a este juízo, sob pena de imediata revogação da ordem judicial, sem prejuízo da imposição de outras sanções cabíveis);

b) garantir à autora e suas filiais que, uma vez cumprida a manutenção dos postos de trabalho acima quantificados, no momento do recolhimento das exações tributárias vencíveis durante o lapso temporal também indicado na alínea anterior, não incidirão sobre os valores devidos qualquer encargo e/ou penalidade moratória (apenas atualização pelas regras do setor);

c) garantir à autora e suas filiais a obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, caso cumpridas as condições supra e desde que não haja outro impedimento legal.

Ao analisar o caso, o magistrado ainda destacou:

Abrindo, com isso, a excepcional possibilidade de ser aplicada ao caso em tela a Teoria do FATO DO PRÍNCIPE e, assim, pela via reflexa, alterar parcial (apenas quanto ao momento do pagamento das exações) e momentaneamente (enquanto persistir os efeitos da quarentena horizontal imposta ou até que surja a esperada regulamentação legislativa sobre o tema) a relação jurídica de natureza tributária mantida entre as partes e descrita na exordial, como forma de preservar a própria existência da parte autora e os vitais postos de trabalho por ela gerados.

Dessa forma, tendo em vista a possibilidade de responsabilização cível por omissão do Município de Cachoeira do Sul/RS e do Estado do Rio Grande do Sul frente ao estado de calamidade decretado, bem como a restrição do exercício da atividade econômica das autoras, visando a sua preservação da função social da mesma e a preservação de empregos para o período pós crise, necessário se faz o presente requerimento, a fim de ser reconhecido o afastamento da mora e o diferimento do recolhimento de tributos municipais e estaduais inerentes às atividades das requerentes.

5. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS

A delicada situação econômico-financeira das requerentes foi amplamente exposta acima e vem consubstanciada nas demonstrações contábeis que instruem o pedido.

Em razão disso, o desembolso antecipado das despesas processuais, no presente momento, restringiria a disponibilidade de caixa das sociedades, dificultando, ainda mais, a manutenção das atividades desenvolvidas.

Destaca-se que, em um primeiro momento, é costumeiro empresas em recuperação judicial terem restrições de crédito, tanto com instituições financeiras, quanto com os seus fornecedores. Com isso, qualquer recurso em caixa é indispensável à manutenção das atividades desenvolvidas pelas requerentes.

Impõe-se, dessa forma, a fim de viabilizar a recuperação das sociedades que seja deferido por esse ilustre Juízo o parcelamento do recolhimento das custas do processo.

Com efeito, após o início de vigência da Lei n.º 13.105/2015, restou facultado ao julgador, na análise do caso concreto, deferir à parte outras formas de adimplemento das custas processuais, de modo a tornar o encargo processual menos dificultoso, especialmente às pessoas físicas e jurídicas que, mesmo que não se encontrem em situação financeira próxima àquela caracterizadora da necessidade, na acepção legal do termo, passem por momentânea ou passageira dificuldade financeira, ou, ainda, em razão do próprio valor da despesa, o seu pagamento, de pronto ou de uma só vez, vá trazer maior embaraço financeiro.

Nesse sentido é o disposto no artigo 98, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

A propósito, convém anotar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já firmou entendimento no sentido da plena viabilidade da medida ora pretendida, como se constata das ementas a seguir transcritas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA PELO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO VERIFICADA. OMISSÃO VERIFICADA E SANADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CASO CONCRETO. - Nos termos do art. 98, §6º, do Código de Processo Civi, o juiz, conforme o caso, poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. No mesmo sentido, o §1º do artigo 11 da Lei Estadual nº 14.634/2014, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 15.016/2018. Precedentes. - No caso, considerado o elevado valor da causa (R\$ 416.509,76), a situação da agravante, que se encontra em recuperação judicial, bem como o contexto econômico decorrente da pandemia do vírus SARS-Cov-2, reputa-se razoável o parcelamento do valor das custas em 10 (dez) vezes. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.(Embargos de Declaração Cível, Nº 70083997676, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 07-04-2020)

Portanto, sendo o objetivo do processo de recuperação judicial reestabelecer a atividade econômica e garantir a manutenção da produção da empresa, o pagamento integral das custas de distribuição poderia agravar ainda mais a situação financeira das requerentes, em sentido oposto ao fomento da superação da crise

econômica, fatos que devem ser analisados na atual conjuntura da economia brasileira. Nessa esteira, **postula-se pelo parcelamento do recolhimento das custas iniciais do processo.**

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requerem seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial das requerentes, considerando o preenchimento dos requisitos legais, nos termos do artigo 52, *caput*, da Lei n.º 11.101/05.

Por consequência, requerem seja:

a) nomeado Administrador Judicial para atuar no presente processo concursal, de acordo com o regramento contido no artigo 52, inciso I, da LRF, devendo o profissional ser intimado para, em 48 (quarenta e oito) horas, firmar o Termo de Compromisso;

b) ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra a autora, na forma do art. 6º do mesmo diploma legal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

c) intimado o representante do Ministério Público, assim como haja a comunicação, por carta, das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que as requerentes possuem estabelecimento, conforme preconiza o artigo 52, inciso V, da Lei n.º 11.101/2005;

d) concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação dos planos de recuperação judicial, de acordo com o artigo 60 da LRF;

e) determinada a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do edital previsto no artigo 52, parágrafo 1º, e artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.101/2005.

EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA, requerem seja determinado(a):

f) a expedição de ofício às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional para que não cumpram eventuais requisições de bloqueio, retenção ou compensação de valores em contas de titularidade das requerentes,

independentemente da sujeição do crédito à recuperação judicial, ocasião em que o pedido deverá ser submetido para a apreciação do Juízo universal, único competente para discutir questões vinculadas a bens das recuperandas, nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça;

g) a expedição de ofício à empresa RGE Sul Distribuidora de Energia S.A., a fim de que se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica às recuperandas²⁸;

h) a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para que suspendam todos os apontamentos referentes a créditos sujeitos à recuperação judicial, ou seja, que possuam data de constituição igual ou anterior à data do presente ajuizamento;

i) a expedição de ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para determinar a liberação dos depósitos recursais e seu imediato levantamento em favor das requerentes²⁹;

j) considerando o contexto excepcional gerado pela pandemia do coronavírus (COVID-19), autorização judicial para reconhecer como sujeitos à recuperação judicial os créditos constituídos pelas requerentes no interregno entre o pedido de recuperação judicial e o estabelecimento do término do isolamento social, mediante comprovação nos autos da diminuição da capacidade financeira durante a pandemia, haja vista a ocorrência de força maior;

k) também sob o contexto da pandemia ocasionada pelo coronavírus (COVID-19), o diferimento e o consequente afastamento da mora referente ao recolhimento de tributos municipais e estaduais inerentes às atividades das requerentes;

l) deferido o parcelamento das custas de distribuição deste feito, nos termos do artigo 98, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil.

²⁸ **RGE Sul Distribuidora de Energia S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.016.440/0001-62, situada à Avenida São Borja, n.º 2801, Bairro Fazenda São Borja, em São Leopoldo/RS, CEP n.º 93032-525.

²⁹ **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, inscrito no CNPJ sob o n.º 02.520.619/0001-52, situado à Avenida Praia de Belas, n.º 1110, em Porto Alegre/RS, CEP n.º 90110-903.

III
MEDEIROS,
SANTOS & CAPRARA
Advogados

Por fim, após apresentado o Plano de Recuperação Judicial, no prazo legal, com ausência de objeção pelos credores ou sua aprovação em assembleia, pugna-se pela concessão da recuperação judicial às requerentes, com a consequente novação dos débitos anteriores ao pedido e seu pagamento sob a forma das condições previstas no Plano apresentado aos credores, até seu integral cumprimento, conforme disposto nos artigos 58 e 59 da Lei n.º 11.101/2005.

Declaram as autoras estarem cientes de que deverão apresentar contas demonstrativas mensais no curso do processo recuperacional, desde já, requerendo à Vossa Excelência, que tais documentos sejam apresentados em incidente apartado, a fim de não tumultuar os autos principais.

Também, protestam e requerem a apresentação de eventuais documentos que, a juízo de Vossa Excelência, não acompanharam a inicial ou se mostraram insuficientes, bem como outras provas que se façam necessárias.

Dá-se à causa o valor do passivo de R\$ 3.615.971,04 (três milhões, seiscentos e quinze mil, novecentos e setenta e reais e quatro centavos)

Nesses termos, pedem deferimento.

Cachoeira do Sul/RS, 16 de abril de 2020.

Adv. JOÃO A. MEDEIROS FERNANDES JÚNIOR
OAB/RS 40.315

Adv. LAURENCE BICA MEDEIROS
OAB/RS 56.691

Adv. GUILHERME CAPRARA
OAB/RS 60.105

Adv. ARTHUR ALVES SILVEIRA
OAB/RS 80.362

Adv. FERNANDO CAMPOS DE CASTRO
OAB/RS 104.450

Adv. FERNANDA STEFANI MARTINS
OAB/RS 107.092